



**ACÓRDÃO N°**

**RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0008338-40.2016.8.14.0000**

**RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUZA**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. EZILDA PASTANA MUTRAN**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESENTES REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO PERANTE JUNTA MÉDICA. REMOÇÃO CONCEDIDA. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR PROVISÓRIO. ENQUANTO PERDURAR NECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 006/2014-GP.**

1. Uma vez comprovada, por junta médica oficial, as enfermidades dos dependentes da servidora, bem como a necessidade da unidade familiar para a garantia de seu bem-estar, deve ser concedida a remoção provisória, independentemente do interesse da Administração, por ser condição objetiva e de observância obrigatória.

2. Hipótese condicionada a avaliação da Junta Médica do Poder Judiciário, que reflete uma excepcionalidade e escapa do juízo discricionário da Administração (art. 25 da Resolução 006/2014-GP TJPA) traduzindo um direito do servidor e não mera faculdade outorgada à Administração.

3. Cabe ao Estado proteger a coesão familiar, em atenção à consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, quando mediante a apreciação dos fatos concretos, esta unidade é indispensável à integridade psíquica e física dos componentes da família.

4. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar os termos da decisão recorrida e conceder.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de dezembro de 2017.

**DES<sup>a</sup>. EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0008338-40.2016.8.14.0000  
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERRERIA DE SOUZA  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. EZILDA PASTANA MUTRAN

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUZA, servidora deste órgão, pleiteando reforma da decisão da Presidência desta Egrégia Corte, que negou pedido de remoção/relocação.

Os presentes autos tiveram início após requerimento da recorrente pedindo para a Presidência deste Egrégio Tribunal reconsiderar a decisão que determinou seu retorno a Comarca de Uruará para tornar definitiva a sua lotação em Santarém ou, alternativamente, prorrogar a lotação provisória, em razão da necessidade de cuidar dos seus pais idosos e acometidos de várias doenças de saúde.

Após manifestação do juiz da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém pela permanência da servidora na comarca (fls. 35), os autos foram encaminhados ao Serviço de Apoio Psicossocial para avaliação, que considerou procedente o pedido de prorrogação da servidora para permanecer em Santarém por dois anos (fls. 39).

A Secretaria de Gestão remeteu os autos à apreciação da Presidência que entendeu não remanescer interesse processual necessário para o prosseguimento do feito, em razão da perda do objeto (fls. 42).

Em 30/06/2016 (fls. 45/49), a recorrente interpôs recurso requerendo reforma da decisão, para que seja deferida a remoção/relocação definitiva na comarca de Santarém ou lotação provisória para a servidora continuar assistindo seus genitores.

Remetidos ao Conselho da Magistratura, os autos foram distribuídos inicialmente a Exma. Desembargadora Maria Edwiges (fls. 112).

Encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para manifestação, este deixou de emitir parecer por entender tratar-se de matéria interna corporis.

Considerando a deliberação do Conselho Superior da Magistratura, na 18ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26 de outubro de 2016, em atenção ao art. 25 e parágrafos da Resolução nº006/2014-GP/TJPA, foi determinado ainda o encaminhamento dos autos à Junta Médica deste Poder Judiciário para



emissão de parecer e laudo médico acerca do pleito em questão, que concluiu pela permanência da servidora na Comarca de Santarém, para assistir seus genitores enquanto perdurar a situação(fl. 126V/127 e 129V).

Com a nova composição do Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito após redistribuição (fls. 112).

Às fls. 137/147 foi acostado aos autos documentação referente ao laudo do estudo social.

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.  
Passo a proferir o voto.

#### VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUZA, servidora deste órgão, pleiteando reforma da decisão da Presidência desta Egrégia Corte, que negou pedido de remoção/relocação.

Alega em síntese, que é servidora efetiva deste Tribunal de Justiça, tendo sido lotada originariamente na comarca de Uruará, onde desempenhou suas atribuições durante anos.

Aduz que a sua lotação provisória se deu em decorrência da necessidade de acompanhar seus pais que são idosos e residem na comarca de Santarém pela possibilidade de dispensar todos os cuidados médicos que lhes são necessários.

Acrescenta que seu pai padece de males degenerativos (Parkinson, Alzheimer, depressão) e a sua mãe tem glaucoma, entre outros decorrentes da idade.

Ressalta que o Tribunal já concedeu tal direito para outros servidores em situações análogas, requerendo ao fim sua remoção/relocação ou sua lotação provisória.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se a necessidade de reforma da decisão guerreada, tendo em vista que o deferimento do pedido de deslocamento por motivo de saúde, comprovado por Laudo da Junta Médica Oficial, se trata de ato vinculado, que consagra a garantia Constitucional de Proteção à Saúde e à Família.



O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei 5.810/94), em seu art. 49 c/c art. 25 da Resolução 006/2014-GP TJPA, estabelecem que:

Art. 49. A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo único. A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita: (NR)

I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

Art. 25. Excepcionalmente, poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário.

No presente caso, a Junta de Saúde deste E. TJE-PA (fls. 129V e 130V), após laudo médico pericial realizado no dia 25/01/17, concluiu que o pleito da recorrente deve ser deferido, sendo a servidora removida enquanto permanecer na condição de cuidadora de seus genitores, possibilitando a prestação de assistência contínua a eles.

Uma vez comprovada, por junta médica oficial e estudo social, as enfermidades dos dependentes da servidora, bem como a necessidade da unidade familiar para a garantia de seu bem-estar, deve ser concedida a remoção, independentemente do interesse da Administração, por ser condição objetiva e de observância obrigatória.

Hipótese como a dos autos reflete uma excepcionalidade, que escapa a um juízo discricionário da Administração, como já destacado no art. 25 da Resolução 006/2014-GP TJPA, traduzindo um direito do servidor e não mera faculdade outorgada à Administração.

O princípio da proteção da unidade familiar resguarda que a entidade familiar deve ser priorizada quando em conflito com interesses da Administração Pública, nos termos do art. 226 da CF.

Não se pode desconsiderar, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). Já o art. 230, parágrafo primeiro, da Carta Maior estabelece que os programas de assistência aos idosos devem ser prestados preferencialmente em seus lares.

Cabe ao Estado proteger a coesão familiar como forma de consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda mais quando, mediante a apreciação dos fatos concretos, esta unidade é indispensável à integridade



psíquica e física dos componentes da família.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem.

2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.

3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014) – grifo nosso

**AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA DE DEPENDENTE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO DO IBAMA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Liminar deferida em decorrência do preenchimento dos requisitos autorizadores contidos no art. 36, § único, III, b, da Lei 8112/90, isto é: a qualidade de dependente funcional do genitor da impetrante; a grave enfermidade do dependente e a conseqüente necessidade de transferência da servidora para acompanhamento do tratamento médico de seu genitor.

2. Acerca do instituto da remoção a pedido do servidor por motivo de saúde,



não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do dependente. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 13.991/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 05/08/2009). – grifo nosso

**ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE GENITORA DO SERVIDOR.CONVENIÊNCIA DA LOTAÇÃO PROVISÓRIA.** 1. Em regra, a remoção decorre de ato administrativo orientado pela conveniência e oportunidade da Administração, vale dispor, apenas excepcionalmente é admitida com fundamento única e exclusivamente no interesse do servidor. 2. A Lei n. 8.112/1990, em seu artigo 36, inciso III, alínea b, permite a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial". 3. Se a remoção tem por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometida a genitora do recorrente, nada obsta que a Administração verifique, por perícia médica periódica, a gravidade da doença, ou até mesmo seu controle (como é possível, in casu) ou sua total recuperação, ocasião em que cessa a razão motivadora da regra de exceção e, em tese, passa a ser possível a determinação pelo ente público do retorno do servidor ao local de sua antiga lotação, à luz da supremacia do eventual interesse público no deslocamento do servidor para o lugar de onde este proveio. 4. Uma vez cessada a causa ensejadora do deslocamento, a razão de ser do instituto seria deturpada em face da manutenção do agente em lotação distinta da originária. Estar-se-ia sacrificando o princípio da supremacia do interesse público sem outro valor que justificasse sua ponderação segundo o critério da proporcionalidade, com constantes distorções dos quadros da Administração e graves prejuízos a esta (e até à sociedade), Administração que havia fixado, segundo as necessidades de serviços, o seu pessoal em determinado lugar e, impedida de se reorganizar, ver-se-ia obrigada à realização de novos e novos concursos públicos. 5. Outrossim, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, haja vista que os precedentes destacados como paradigmas não definem especificamente o caráter precário ou definitivo da remoção para o exclusivo tratamento de saúde. Na verdade, tão somente dispensam a análise de interesse da Administração no ato de remoção a pedido para tal tratamento ou, em razão da tutela da união e manutenção da unidade familiar – nessa hipótese, sim - determinam a remoção definitiva. 6. Frise-se que não se está aqui afastando as remoções definitivas chanceladas pela jurisprudência em favor da unidade familiar, do direito à educação etc. Essas hipóteses envolvem valores que, se não preponderam, confundem-se com o próprio interesse público. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1272272 AL 2011/0194051-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2012) – grifo nosso

Nessa mesma linha é entendimento do Conselho da Magistratura deste E. TJPA, em caso semelhante:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. SITUAÇÃO EM QUE A REMOÇÃO FIGURA COMO ATO VINCULADO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO COMPROVADA**



POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1- Compulsando os autos, com a devida vênia ao r. posicionamento da Presidência do TJE/PA, verifico a necessidade de reforma da decisão guerreada, tendo em vista que o deferimento do pedido de remoção por motivo de saúde, devidamente comprovado por Laudo Médico Oficial, ao contrário do que foi considerado para embasar o ato decisório, não contempla a discricionariedade da Administração, tratando-se de ato vinculado que consagra a garantia Constitucional de Proteção à Saúde e à Família.

2- Conforme a legislação pertinente (Lei 5.810/94. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará; Lei 8.112/90. Regime Jurídico dos Servidores Federais de maneira subsidiária e, em especial, o art. 25 da Resolução 006/2014 -GP TJEPA), poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário.

3- Recurso conhecido e provido. (2016.01452471-81, 158.169, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-04-13, Publicado em 2016-04-18)

Ante o exposto, com respaldo na legislação pertinente, bem como na jurisprudência acerca do assunto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão proferida pela Douta Presidência desta Egrégia Corte, que havia negado o pedido formulado pela recorrente, para, agora, conceder a remoção da servidora à comarca de Santarém, enquanto perdurar a situação que ensejou o pedido.

É como voto.

Belém, 13 de dezembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora